

PARECER JURÍDICO N.º 6/2025

Validade	☒ Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Recursos humanos		
QUESTÃO	Pagamento de trabalho normal em dia de feriado e forma de escalar trabalhadores		

I - Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe é solicitada a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre as questões que se passam a transcrever, para melhor compreensão.

Questão 1: “Se os trabalhadores em regime de turnos devem ser escalados em dia feriado ou deve ser adotado o regime idêntico ao dos trabalhadores com horário «normal»?”

Questão 2: “Caso os trabalhadores devam ser escalados em dias feriado, como se efetua o pagamento, ou seja, se é pago à semelhança dos dias de descanso obrigatório ou semanal ou se, por outro lado, têm um acréscimo apenas de 50% do tempo trabalhado?”

II - Análise jurídica.

1. Previamente à resposta às questões formuladas importa analisar o que a lei prevê quanto à prestação de trabalho em dia feriado. Trata-se de uma matéria prevista na LTFP¹ e no CT²
2. Determina o artigo 165.º da LTFP, no seu n.º 1 que “o trabalhador tem direito à remuneração correspondente aos feriados, sem que o empregador os possa compensar com trabalho suplementar”.
3. Tal significa que, perante um dia feriado³, o empregador deverá ter os serviços encerrados⁴, suspendendo a atividade, sem que tal implique que os trabalhadores percam a sua remuneração diária, apesar de não lhes ser pago o subsídio de refeição por não se encontrarem reunidos os requisitos para o pagamento do mesmo⁵.
4. No caso de existir necessidade de um trabalhador - de empregador público com horário de funcionamento que deva ser encerrado em dia feriado - prestar trabalho durante este dia, a sua prestação de trabalho será qualificada como trabalho suplementar, conferindo-lhe o direito ao acréscimo remuneratório de 50% ou 100% por cada hora ou fração, consoante a prestação de trabalho suplementar seja até 100 horas anuais, ou superior, respetivamente⁶.
5. Caso diferente é aquele estatuído no n.º 2 do artigo 165.º da LTFP, o qual prevê que “O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a um descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas ou ao acréscimo de 50% da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, cabendo a escolha ao empregador público, na ausência de acordo entre as partes.”
6. Isto é, nas situações em que “(...) o período de funcionamento seja ininterrupto, uma vez que, nesses casos, o trabalhador está vinculado a prestar trabalho apesar de se estar perante um dia feriado, sem prejuízo de a prestação nesse dia ser qualificada como trabalho suplementar, embora com uma particularidade que o distingue do regime comum da prestação de tal espécie de trabalho”⁷, pois nesta situação o trabalhador adquire o direito a um descanso compensatório com duração de metade do número de horas

¹ Lei geral do trabalho em funções públicas, aprovadas pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

² Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

³ Cf. art.º 122.º da LTFP e art.ºs 234.º a 236.º do CT.

⁴ Determina o n.º 1 do art.º 236.º do CT que “Nos dias considerados como feriado obrigatório, têm de encerrar ou suspender todas as atividades que não sejam permitidas ao domingo.”

⁵ Nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na sua redação atual, são requisitos de atribuição do subsídio de refeição, a prestação diária de serviço correspondente ao cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho.

⁶ Cf. n.ºs 1 e 2 do art.º 162.º da LTFP.

⁷ Veiga e Moura, Paulo, e Arrimar, Cátia, in “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – 1.º Volume”, Coimbra Editora, pág. 489.

PARECER JURÍDICO N.º 6/2025

prestadas ou ao acréscimo de 50% da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, cabendo a escolha ao empregador público, na ausência de acordo entre as partes.

7. Quanto à escala dos trabalhadores em regime de horário por turnos, deve a mesma ser efetuada com respeito do regulado nos artigos 115.º e 116.º da LTFP, sendo os trabalhadores escalados em dia feriado, no caso de o serviço se manter em funcionamento nesse dia, por estar em causa uma atividade que não pode ser suspensa (por exemplo o caso dos bombeiros municipais), dando-se por respondida a primeira questão.
8. Aos trabalhadores escalados para prestarem serviço no dia feriado será aplicável o regime estatuído no n.º 2 do artigo 165.º da LTFP, dando-se por respondida a segunda questão.

CONCLUSÕES

- A escala dos trabalhadores em regime de horário por turnos, deve ser efetuada com respeito do regulado nos artigos 115.º e 116.º da LTFP, sendo os trabalhadores escalados em dia feriado, no caso de o serviço se manter em funcionamento nesse dia, por estar em causa uma atividade que não pode ser suspensa;
- Aos trabalhadores escalados para prestarem serviço no dia feriado será aplicável o regime estatuído no n.º 2 do artigo 165.º da LTFP.

LEGISLAÇÃO

- Lei Geral do Trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.